SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007968-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A Sem Parar - Via Facil

Requerido: Fabio Luiz Zanchin

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., propôs a presente ação monitória contra FABIO LUIS ZANCHIN, alegando, em síntese, que celebrou contrato com o requerido relativo à prestação de serviço de passagem e cobrança em pedágios "Sem Parar", ficando acordado que o pagamento seria mediante débito automático em conta corrente.

Afirma ainda, o autor, que o requerido utilizou os serviços e não manteve, na conta corrente indicada, o numerário suficiente à quitação das faturas nº 81058538 e 84415786, emitidas no ano de 2012, cujas quantias atingem o montante atualizado de R\$ 28.843,63, bem como esclareceu não estar na posse do contrato e documentos referente à adesão do serviço porque a firma responsável pelo arquivamento dos documentos sofreu um incêndio. Requer o pagamento da quantia ou que seja constituído o título executivo judicial.

Regularmente citado o requerido ofertou os embargos acostados às fls. 66/74. Preliminarmente, alegou carência da ação por inexistência de prova escrita hábil, bem como a prescrição. No mérito, apenas pediu a improcedência da ação.

A requerente ofertou impugnação aos embargos (fls.80/84).

É o Relatório

Fundamento e Decido

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se despicienda a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos apresentados não merecem prosperar.

Restou incontroverso nos autos terem as partes celebrado contrato de prestação de

serviços. A cobrança destes se faria por meio da emissão de faturas com débito em conta corrente.

Faturas não são títulos executivos e, com isso, o prazo prescricional para propositura de ações tendo por lastro referidos documentos é de cinco anos, conforme dispõe o artigo 206, § 5°, I, do Código Civil.

Diante disso, rejeito a preliminar de prescrição.

Cuida-se de ação monitória fundada em título sem força executiva conforme artigo 1.102a, do CPC, consistente em notas fiscais: "A ação monitória compete a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (grifo meu).

Ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, comentando o Código de Processo Civil, sobre os documentos essenciais à propositura da monitória: "O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo".

Já Antônio Carlos Marcato, em seu livro Procedimentos Especiais, 8ª edição, asseverou da seguinte forma sobre a ação monitória: "É grande a variedade da prova documental hábil a instruir a petição inicial, valendo indicar como exemplos os títulos de crédito fulminados pela prescrição, o documento assinado pelo devedor mas sem testemunha, confissão de dívida carentes de testemunhas instrumentárias, acordos e transações não homologados, as cartas ou bilhetes de que se possa inferir confissão de dívida e, de modo geral, documentos desprovidos de suas testemunhas (contrato de abertura de crédito) ou títulos de crédito a que falte algum requisito exigido por lei, a duplicata sem aceite, sem protesto e sem o comprovante de entrega da mercadoria, a carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços, etc."

Da análise dos documentos evidencia-se que os títulos não apresentam qualquer vício em sua estrutura, havendo regularidade de forma.

Cumpre lembrar que o suposto crédito da credora está fundado em documento que institui a seu favor uma presunção (ainda que relativa) de existência a qual, para ser desfeita, depende da iniciativa do devedor e com ônus seu de demonstrá-lo.

Dessa feita, afasto a preliminar de carência da ação, pois os documentos que respaldam a demanda são totalmente adequados e necessários para o pedido.

Ademais, nada há nos autos demonstrando o pagamento do valor ora cobrado.

No mais, a ação preenche todos os pressupostos processuais, nada mais sendo necessário dizer.

A defesa restou frágil, se atendo às preliminares já afastadas e sendo, portanto,

insuficiente para combater o pedido feito.

Não foram contestados os gastos a contento e, dessa forma, a procedência é medida que se impõe.

Consigno, ainda, que os elevados gastos com pedágio evidenciam a plena capacidade de a parte custear o feito, de nada servindo a declaração de pobreza de fl. 76, razão **pela qual indefiro a gratuidade**.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, bem como nos termos do artigo 1.102-C, §3°, do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito título executivo judicial em favor do autor/embargado no valor de R\$ 28.843,63, com atualização monetária de acordo com a tabela do E. TJ/SP, desde a distribuição, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalvem seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA